



1. MENSAGEM DA DIREÇÃO

Os tempos que vivemos são propensos a um eventual movimento de desglobalização da economia, centrando-se os países em blocos regionais de interesses.

Este alerta veio através da revista *"The Economist"* na qual economistas de renome escreveram que o protecionismo que assola as economias dominantes e que assume a forma de apoio a setores e indústrias é uma ameaça à troca global, sendo os riscos desta conduta maiores do que os ganhos esperados.

De facto há uma reconfiguração das ligações globais, uma fragmentação geopolítica, com enfoque nas tensões crescentes entre EUA e China que, de acordo com um estudo recente do FMI, poderá conduzir a uma contração do PIB mundial em 7% e no extremo em 12%, caso a cisão entre países implicasse o fim da cooperação tecnológica.

A subida dos preços veio dar um impulso a esta mudança de regime permitindo, por um lado, uma inflexão da política monetária que reassume o seu papel convencional e o exerce para refrear a economia e, por outro, lembrar que a inflação é um aliado importante para combater o défice e a dívida pública, os tradicionais obstáculos ao ativismo da política de estímulo orçamental.

Neste contexto, uma das tarefas principais do BCE (*Banco Central Europeu*) é convencer governos e cidadãos que não é provável um grande aumento ao nível dos preços no futuro, gerindo as expectativas.

Todavia, para controlar a inflação em níveis baixos, o BCE tem normalmente de aumentar as taxas de juro o que envolve um abrandamento do consumo e do investimento, dado que os empréstimos a empresas e particulares se tornam mais caros.

Primordialmente, o cenário geopolítico da atualidade conduz-nos a uma perda de confiança na economia do futuro e, em particular, na atividade das empresas com impacto desfavorável para as partes interessadas (*stakeholders*), a sociedade e o ambiente.

No âmbito da economia nacional importa mudar o rumo. O argumento da mão-de-obra barata já não colhe, levando empresas a fechar as portas por não conseguirem incorporar conhecimento, tecnologia e a dar o salto na produtividade, sem esquecer o desafio da internacionalização.

Em geral, neste novo paradigma baseado numa maior racionalidade, por certo vamos ter sociedades menos assentes na abundância e com muito menos desperdício.

Com o processo de mudança económico-social e tecnológico, atribuindo primazia ao capital financeiro e industrial, assiste-se à deterioração das condições de vida e a uma degradação ambiental importante, por uso abusivo dos recursos, situação que urge reverter.

A boa notícia é que, provavelmente, seremos sociedades mais coesas e mais felizes.

Cordialmente

A Direção

2. TAXAS DE DERRAMA INCIDENTES SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DO PERÍODO FISCAL DE 2022

Foi publicado o Ofício Circulado n.º 20250, da Direção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, de 31 de janeiro de 2023, que divulga as taxas de derrama municipal lançadas sobre o lucro tributável do IRC do período de tributação de 2022, bem como o âmbito das respetivas isenções necessárias ao preenchimento da Declaração de Rendimentos Modelo 22.

Nos termos da Lei que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (Lei nº 73/2013, de 03 de setembro), estas taxas incidem sobre o Lucro tributável sujeito e não isento de IRC relativo ao período de 2022.

3. TRATAMENTO CONTABILÍSTICO DAS APLICAÇÕES EM OURO

A Comissão de Normalização Contabilística (CNC) atualizou em 3 de fevereiro de 2023 a FAQ 37 relativa ao tratamento contabilístico das aplicações em ouro.

Resumidamente, é referido na FAQ 37 que não existe um tratamento específico nem nas NCRF nem nas IFRS/IAS para todas as aplicações em ouro, considerando a CNC que podem ser equacionadas, nomeadamente, as seguintes hipóteses para o tratamento contabilístico das aplicações em ouro:

- a) O ouro destina-se a ser vendido ou transformado no decurso normal das operações da entidade, caso em que deve ser tratado como inventário nos termos previstos na NCRF 18, sendo aplicado o valor realizável líquido nos termos e condições previstas na NCRF 18;
- b) O ouro não se destina a ser vendido ou transformado no decurso normal das operações da entidade. Neste caso, tendo presente a NCRF 4, parágrafos 9 e 10, o princípio da substância sobre a forma e os objetivos da detenção pela entidade das aplicações em ouro (alienação a curto prazo, detenção para valorização) temos que:
 - i) Sendo intenção da entidade alienar a curto prazo poderá ser tratado à semelhança dos instrumentos financeiros detidos para negociação, com uma mensuração subsequente ao justo valor, por contrapartida de resultados.
 - ii) Sendo intenção da entidade deter o ouro para valorização, este integrará a classe 4 - Investimentos, do Código das Contas. A mensuração deste investimento poderá ser ao justo valor, por contrapartida em resultados, com exceção das entidades que adotem o regime NCRF-ME, cuja mensuração inicial e subsequente deve ser feita pelo custo menos perdas por imparidade, incluindo eventuais reversões posteriores.

A presente Informação Económica, Financeira e Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstrata, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte os nossos técnicos.